# Valinhos, 01 de agosto de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 125/2016

EXMO SR. PRESIDENTE

EXCELENTISSIMOS SRS. VEREADORES

# Passo as mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta casa de Leis o incluso projeto que: “Dispõe sobre proibição de desenvolvimento, pesquisas, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes que causem maus tratos em animais vivos no município de Valinhos e dá outras providências”.

**JUSTIFICATIVA:**

 Com o resgate dos 178 beagles de um laboratório de testes e pesquisas em São Roque, não apenas o Brasil, mas o mundo abriu os olhos para a realidade dos animais não humanos destinados à vivissecção e submetidos a testes. Mais, reacendeu uma antiga discussão sobre a efetividade deste tipo de pesquisa.

 Diversos países já baniram a realização de testes para cosméticos: na Europa, a realização foi proibida desde 2009 e a comercialização dos produtos testados em 2013; Israel também adotou a proibição da fabricação e venda neste mesmo ano. Inglaterra não permite testes desde 1993.

 No Brasil, porém, a legislação ainda não evoluiu suficientemente de maneira a proteger os animais dos maus tratos inquestionáveis que a indústria dos testes e da vivissecção proporciona, não obstante a previsão constitucional que veda a prática de maus tratos a animais, aliada à conclusão estarrecedora de que em torno de 92% dos testes com resultados de sucesso em animais não humanos falharam, de alguma forma, quando aplicados a seres humanos. (Fonte: FDA).

 A Lei Arouca, que regula a experimentação animal determina que sempre sejam adotadas técnicas substitutivas à utilização de animais não humanos tanto no ensino como na pesquisa (testes). Cientes da crescente disponibilização de métodos substitutivos, a vedação à prática adotada por estabelecimentos de ensino e laboratórios de testes para produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes é circunstância que se impõe, tendo em vista a inércia dos laboratórios e estabelecimentos de ensino em colocar em prática a substituição já disponível.

Ressalte-se, ainda, ser o Brasil signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, na qual se comprometeu a respeitar e protegê-los, não os utilizando em experiências que causem dor ou coloque sua vida em risco, ainda que com fins educativos. Especificamente com relação à experimentação animal, reconheceu que, caso implique em sofrimento físico ou psicológico, é absolutamente incompatível com os direitos dos animais não humanos, razão pela qual deve adotar técnicas substitutivas, o que, porém, não é a realidade na maioria dos casos.

Com a crescente mobilização mundial em discutir os direitos dos animais não humanos da tendência que vem se firmando, a fim de reconhecê-los como sujeitos de direitos, aliada à ineficácia dos resultados obtidos quando aplicados aos seres humanos, conclui-se desnecessário o sofrimento a que são submetidos, justificando assim a proibição da sua utilização em experimentos no municipio com a finalidade de desenvolver produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes, bem como em estabelecimentos de ensino.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 **CESAR ROCHA**

 Vereador - REDE

**Do P.L. nº /2016**

Lei nº

“Dispõe sobre proibição de desenvolvimento, pesquisas, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes, bem como em estabelecimentos de ensino, que causem maus tratos em animais vivos no município de Valinhos e dá outras providências”.

**Clayton Roberto Machado**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica proibida, no Município de Valinhos, a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes.

**Art. 2º** –Para os fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes:

1. preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou alterar odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado
2. São exemplos destes, entre outros:
3. cremes, emulsões, loções, gel e óleos para a pele (mãos, cara, pés, etc.),
4. máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química)
5. bases (líquidas, pastas, pós),
6. pós para maquiagem, pós para aplicação após o banho, pós para a higiene corporal, etc.,
7. sabonetes, sabonetes desodorizantes, etc.,
8. perfumes, águas de toilette e água de colónia,
9. preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, gel, etc.),
10. depilatórios,
11. desodorizantes e anti-transpirantes,
12. produtos de tratamentos capilares:
13. tintas capilares e desodorizantes,
14. produtos para ondulação, desfrisagem e fixação,
15. produtos de«mise»,
16. produtos de lavagem (loções, pós, shampoos),
17. produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos),
18. produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas),
19. produtos para a barba (sabões, espumas, loções, etc.),
20. produtos de maquiagem e limpeza do rosto e dos olhos,
21. produtos destinados a ser aplicados nos lábios,

**Art. 3º** Instituições, estabelecimentos de pesquisa e profissionais que descumprirem as disposições constantes desta Lei serão punidos progressivamente com o pagamento de multa e nas seguintes sanções, de forma progressiva em caso de reincidência:

 a-) multa no valor de 10 UFMV’s, por animal;

 b-) dobra do valor da multa;
 c-) suspensão temporária do alvará de funcionamento;
 d-) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

 **CLAYTON ROBERTO MACHADO**

 *Prefeito Municipal*